

A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Oséias Alves da CRUZ¹
Ariane Fernandes de Oliveira²

RESUMO: O objetivo do presente artigo será o de analisar como ocorre a comunicação dos atos processuais através da intimação e da citação no processo civil brasileiro, bem como suas importâncias. Tentaremos resgatar com a ajuda de autores as formas como as pessoas atuam, interagindo entre si dentro do devido processo legal criando neste, efeitos que direcionam o Estado para a resposta jurisdicional das tutelas dele requerida, cumprindo com satisfação as exigências do Código de Processo Civil brasileiro, respeitando sempre a Lei maior do Brasil.

PALAVRAS CHAVE: Comunicação dos atos processuais. Código Civil Brasileiro.

INTRODUÇÃO

Para Nelson Nery Junior a Constituição Federal é a ordem jurídica fundamental da coletividade determinando os princípios diretivos, com os quais formam a unidade política e as tarefas estatais a serem exercidas, regulando procedimentos de pacificação de conflitos no interior da sociedade, criando bases e normalizando traços fundamentais da ordem total jurídica. (Nery Junior 2009).

Wambier conceitua o processo como conceito de cunho finalístico, teleológico, que se transforma em uma relação jurídica de direito público, compreendida num processo ao qual se servem as partes que visam obter a solução de um direito na contenda de interesses, trazidas para a lide. Processo é o instrumento através do qual a jurisdição atua. Depois que a petição inicial é deferida pelo juiz este deve, para dar prosseguimento, se valer da citação e da intimação no devido processo legal, é através destes dois procedimentos que acontece a comunicação das pessoas no processo. (Wambier, 2005)

O QUE É A CITAÇÃO?

Segundo Wambier, é também pressuposto processual de existência a citação válida do réu. É através dele que o réu tem ciência de processo contra si,

¹ Discente do 5º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. E-mail: oseiascruz@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Mestre. E-mail: arianefo@ig.com.br

sem a citação válida não pode existir sentença (ou outro provimento) no processo, pois sem a participação oportuna do réu, o provimento não tem eficácia. Ao contrário, mesmo no processo onde o réu não foi citado e não participou e na hipótese de o autor ser derrotado, este último não pode negar a ineficácia do provimento, porque o esboço inicial da relação basta para vincular juridicamente o autor.

QUAIS OS EFEITOS DA CITAÇÃO?

A citação válida produz os seguintes efeitos (art. 219):

I) torna prevento o juízo.

A prevenção é somente de único juízo. Havendo mais de um juízo de igual competência para julgar causas que devam ser reunidas como, por exemplo, as contingentes ou as conexas, há duas maneiras de determinar a prevenção, a do art. 106 do CPC que acontece quando são propostas as ações perante juízos da mesma comarca, onde o juízo prevento será aquele que primeiro despachar; e a do art. 219 do CPC que versa sobre as ações propostas em comarcas distintas e nesta hipótese, prevento será o juízo da comarca que primeiro fizer a citação. (Wambier, 2005).

Theodoro Junior, também diz:

“Consiste a prevenção na fixação da competência de um juiz em face de outro, quando vários são os que teriam igual competência para a causa. O método aplica-se aos casos de conexão entre várias ações, que poderiam ser atribuídas a diversos juízes. Aquele que realizou primeiro a citação em uma das causas tem a sua competência preventa para as demais. [...]

[...] Há, porém, um caso que a prevenção opera antes mesmo da citação: é o da concorrência de competências entres os juízes que têm a mesma competência territorial (titulares de diversas varas de uma comarca), quando então basta o despacho da inicial para tornar prevento o juiz (art. 106) (THEODORO JUNIOR, 2006, p. 298)

II) induz litispendência.

A litispendência do art. 219 do CPC, significa lides pendente, existindo processo em curso, haverá litispendência porque a lide preexistente no processo foi trazida pelo autor no exercício do direito de ação.

III) faz litigiosa a coisa.

Aqui, “coisa” é entendida como bem jurídico no qual controvertem as partes.

Quando ocorre a citação válida, o bem ou o direito fica vinculado ao processo e deve ser colocado a seu resultado. Em alienação, a título particular, a sucessão das partes não ocorre se não com a autorização da parte contrária, podendo o adquirente ou cessionário intervir como assistente do alienante ou do cedente. É obrigação das partes, na litigiosidade, manter a coisa no estado em que se encontra no momento da citação válida, é considerado atentado qualquer alteração ilegal no estado de fato (art. 879, III do CPC) cabendo perdas e danos sofridos em decorrência da alteração, devendo restabelecer ao estado anterior.

IV) constitui em mora.

A obrigação com vencimento certo, havendo o inadimplemento no termo constitui em mora o devedor. No entanto se não houver prazo assinado, a citação válida, mesmo feita por juiz incompetente, interpela o devedor em mora.

V) interrompe a prescrição.

A interrupção da prescrição acontece com a citação válida, se o autor cumprir a sua parte, o atraso na citação não pode prejudicá-lo. Ou seja, cabe ao autor propor a ação antes do fim do prazo prescricional além de tomar medidas, que tornem possível a citação do réu, tais como identificar, indicar o endereço ou a circunstância de local incerto e não sabido do réu, sendo o caso, suportar as custas e despesas da citação, se for intimado para tanto. Quando da demora no despacho inicial ou na distribuição e este não seja atribuída ao autor, valerá a data do protocolo da peça inicial perante o órgão judiciário.

“[...]segundo o art. 202 do Código Civil, a prescrição é interrompida “por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”. Com base nessa regra, alguém poderia pretender que é o despacho do juiz, e não a propositura da ação, que interrompe a prescrição. Todavia, essa regra do Código Civil precisa ser interpretada à luz do art. 263 do CPC, segundo a qual: “Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara”. (WAMBIER, 2005, p. 316)

O despacho inicial do juiz indica *a propositura da ação* – que realmente acontece pelo despacho inicial onde houver somente uma vara e pela distribuição, onde houver mais de uma vara (CPC, art. 263).

Quando se tratar de direitos não patrimoniais, sem citar o réu, o juiz pode reconhecer de ofício a prescrição e indeferir a petição inicial. O réu, por não tomar ciência da propositura da ação, será comunicado pelo escrivão, da sentença de indeferimento transitado em julgado, resultado do julgamento.

QUAIS SÃO AS CLASSIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE CITAÇÃO?

I) citação real. Possui a certeza jurídica do recebimento pelo réu cientificando-lhe a propositura da ação. Nessa categoria incluem-se:

I.1) pelo correio, passou a ser regra a citação após a promulgação da Lei 8.710/93 com exceção nas ações que versem questão de estado, réu incapaz ou pessoa jurídica de direito público, nos processos de execução, quando o endereço do réu não for atendido pela entrega domiciliar de correspondência, ou ainda quando o autor requerer a citação por outro meio.

Será remetida ao réu, através do correio, uma carta de intimação expedida pelo escrivão ou chefe da secretaria junto, obrigatoriamente, cópia da petição inicial e do despacho do juiz, também a advertência de que a ausência da contestação resulta na admissão de veracidade dos fatos narrados na inicial, porém essa admissão existirá somente se o litígio for sobre direitos disponíveis. Caso contrário, não ocorrerá tal admissão. É obrigatório também, conter o prazo para a resposta, o endereço do juízo e do cartório. Sob pena de, na falta de qualquer desses requisitos, tornar nula a citação.

A carta é registrada com aviso de recebimento, devendo o réu, pessoa física, assinar o recibo que será juntado aos autos como comprovante de entrega da carta. Segundo o parágrafo único do art. 223 do CPC, sendo o réu pessoa jurídica será válida a entrega a pessoas com poderes de gerência geral ou administrativas. No entanto, pela teoria da aparência, é aceita a assinatura de qualquer funcionário.

I.2) por oficial de justiça.

Sendo inadequada a citação pelo correio, ou quando esta for frustrada, a citação acontecerá por oficial de justiça, em cumprimento a mandato para tanto expedido (art. 224 do CPC).

De acordo com o art. 225 do CPC, são requisitos do mandato: os nomes e endereço das partes (autor ou autores, réu ou réus), a finalidade da citação, com um resumo da petição inicial, exceto se o autor fornecer cópias desta, tantas quantas forem os réus a ser citados, bem como a advertência quanto à admissão de veracidade dos fatos articulados, caso não haja contestação, apenas se o litígio for sobre direito disponível.

Deve haver ainda a menção expressa ao pedido cominatório, se houver, o dia, hora e lugar do comparecimento, a cópia do despacho que determinou a citação, o prazo para a resposta, encerrando-se o mandato com a assinatura do escrivão e a observação do que faz por ordem do juiz. Cabe ao oficial de justiça, em posse do mandato, efetuar as diligências necessárias para a citação, procurando o réu no endereço constante ou onde o encontrar, e efetuar a citação mediante a leitura do mandato e a entrega da contrafé, a lavratura da certidão, por fé que a efetuou, e tomar nota de ciência do réu ou certificando a recusa deste em fornecê-la (art. 226 do CPC).

II) citação ficta.

Somente se admite na frustração da citação real, aqui não existe uma certeza jurídica, mas pressupõe que chegou até o réu a notícia da propositura da ação. Nesta temos:

II.1) por edital.

Somente depois que o autor demonstrou que todas as tentativas de encontrar o réu se esgotaram é que se aceita a citação por edital, pois é preferível, sempre, a citação real.

O Código exige para a citação por edital (art. 232, I do CPC) que o autor afirme ou o oficial de justiça o certifique, ser o réu desconhecido ou incerto, ou, mesmo que conhecido, se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível. Caso seja verificado, posteriormente, dolo nas informações do autor, com intuito de frustrar a citação real, isso incorrerá em multa em favor do réu que será de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente (art. 223 do CPC).

No tocante ao local inacessível, além da publicação do edital, a notícia será divulgada pelo rádio, quando houver na comarca (art. 231, § 2º do CPC). Igualmente é considerado local inacessível o país que recusar o cumprimento de carta rogatória (art. 231 §1º do CPC).

“[...] deferida a modalidade de citação, será expedido o edital, que tem os seguintes requisitos, conforme disposto no art. 232: a) será publicado por, no mínimo, três vezes: uma no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local (onde houver), sendo que o prazo entre as publicações não pode exceder quinze dias (em se tratando de benefício de justiça gratuita, a publicação será unicamente no órgão oficial); b) a fixação do edital na sede do juízo, certificadas nos autos pelo escrivão; c) a assinação, pelo juiz, do prazo do edital (entre vinte e sessenta dias); d) a menção à admissão de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em se tratando de direitos disponíveis. (WAMBIER, 2005, p. 319).

O prazo por edital é necessário, pois é ele quem determina o momento a considerar realizada a citação. O juiz fixando o prazo, este conta a partir da primeira publicação, vencido, o réu é considerado citado e passa a contar o prazo para a resposta.

É juntada aos autos uma cópia de cada publicação. Quando citado por edital e o réu não comparecer, lhe é nomeado um curador (art. 9.º, II).

II.2) com hora certa.

Esta citação é realizada por um oficial de justiça, porem, também, não existe a certeza jurídica do réu estar ciente da notificação da propositura da ação. O oficial de justiça, com o mandado expedido, procura o réu em seu endereço de residência ou domicílio. Se por três vezes o oficial de justiça não o encontrar e suspeitar de que o réu esta se ocultando, a citação se dará por hora certa. Isso acontece com a intimação de qualquer um da família do réu ou vizinho dele pelo oficial de justiça, avisando que retornará no dia seguinte, em hora especificada, para realizar a citação. (art. 227).

Retornará ao endereço do réu o oficial de justiça, na hora que ele havia designado e encontrando o réu realizará a citação pessoal (art. 228). Se não encontrar o réu, procurará obter informações sobre o motivo da sua ausência, após isso, dará por feita a citação lavrando a respectiva citação e entregando a contrafé a

pessoa da família do réu ou a qualquer vizinho, colocando o nome da pessoa que recebeu, na certidão. Ao concluir a diligência o oficial de justiça devolve o mandado cumprido, o escrivão valida a citação com hora certa remetendo ao réu carta (ou telegrama, ou radiograma, nos termos do art. 229) comunicando o ocorrido. Igualmente à citação por edital, se não comparecer o réu, se nomeia curador ao réu citado com hora certa (art. 9.º,II).

A partir do ano de 2006 com a Lei 11.419/2006, foi criada a citação por meio eletrônico. A validade da citação por meio eletrônico, depende de ser cumpridas duas exigências legais: a) devem ser feitas sob as formas e cautelas pelo art. 5º para as intimações; e b) a íntegra dos autos deve ficar acessível ao citado (art. 6º).

Não é qualquer réu que pode receber a citação por meio eletrônico, apenas aqueles que se encontram cadastrados no Poder Judiciário para receber esse tipo de comunicação processual. (Theodoro Junior, 2006 p. 307)

O QUE É INTIMAÇÃO?

Ensina-nos Theodoro Junior que, na definição legal, é o “ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos ou termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa” (art. 234 do CPC).

Segundo ele também, é de comunicação processual da mais relevante importância, pois é à partir dele que começa a contar os prazos para as partes exercerem seus direitos e faculdades processuais. As intimações, segundo o artigo 262, não necessita de provocação das partes, pois são efetuadas, de ofício, no curso do processo, salvo disposição em contrário (art. 235 do CPC).

QUAIS SÃO AS FORMAS DE INTIMAÇÃO?

Elas podem ser feitas por escrivão ou pelo oficial de justiça ou por publicação na imprensa. Também em audiência decorrente de *ipso iure* da prolação oral, no ato de decisão ou sentença do juiz que o preside. Mesmo sem expressa previsão legal, nos casos que se admitem ser feita da mesma forma para a citação, ser feita a intimação por meio de edital e com hora certa.

QUAIS OS EFEITOS INTIMAÇÃO?

Além de dar ciência oficial do ato ao interessado, também determinam o *dies a quo* dos prazos processuais, como disposto no art. 40 do CPC, “salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação”.

A intimação é um mecanismo indispensável ao andamento do processo, é o instrumento que efetiva o sistema de preclusão, que é fundamental ao processo moderno. (Theodoro Junior, 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do disposto no artigo apresentado, nos foi possível vislumbrar que a citação e a intimação são de extrema importância para o bom andamento e aperfeiçoamento processual e que, apesar de suas complexibilidade, são mecanismos essenciais para o Estado exercer seu dever de jurisdição.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a possibilidade de manifestação das pessoas interessadas o que exige, por certo, a ciência destas pessoas.

BIBLIOGRAFIA

Wambier, Luiz Rodrigue. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento** / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2005. ISBN 85-203-2661-7 (p. 315-322).

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: editora Forense, 2008. ISBN 978-85-309-2652-6 (p.312-316).

Nery Junior, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo** / Nelson Nery Junior. – 9. ed. rev., ampl. e atual. Com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a realização da coisa julgada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. ISBN 978-85-203-3441-6